PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Estado de São Paulo

87

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.528, DE 08 DE JULHO DE 1.975

DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS NA LOCALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, DR. FRANCISCO ANTONIO DE LIMA, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º-- Dentro do prazo máximo de 02 (--- dois) anos, todos os prédios servidos pela rede de abastecimento - de água deverão estar providos de hidrômetros, que serão instalados a partir da vigência desta lei na proporção de 1/24 (um vinte e quatro avos) por mês, fornecidos exclusivamente pela Prefeitura Municipal e alineados aos respectivos proprietários ou consumidores.

PARÁGRAFO ÚNICO-- Toda nova ligação de água -- deverá ser dotada de hidrômetro, de um registro interno de água -- que facilite ao consumidor o fechamento provisório da água e um registro externo de manobra privativa do Serviço de Águas e Esgotos da Municipalidade.

ARTIGO 2º-- Referidos aparelhos serão adquiridos pela Prefeitura Municipal, mediante licitação, e por conta de dotações consignadas nos respectivos orçamentos.

ARTIGO 3º-- Sua alienação aos proprietários ou consumidores será feita pelo preço real de custo, acrescido das -- respectivas despesas de instalação, se o pagamento for efetuado à vista, e, se em 12 (doze) prestações mensais, com mais 20% (vinte por cento) do seu total.

ARTIGO 4º-- Com a colocação de hidrômetros o - interessado passará a pagar pelo novo sistema a partir do mês seguinte.

ARTIGO 5º-- O proprietário ou consumidor, responsáveis pelos hidrômetros instalados pela Prefeitura, responderão pelos danos, depredações, furtos e perdas dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO-- Todo reparo de que o hidrômetro necessitar será executado pelo Serviço de Águas e Esgotos da - Prefeitura, correndo as despesas por conta do consumidor ou do proprietário do imóvel.

ARTIGO 6º-- Quando o consumo medido pelo hidrômetro for julgado exagerado pelo consumidor, deverá este apresentar por escrito um pedido de verificação, dirigido ao Executivo Municipal

§1º-- Se for verificado que a vazão do hidrôme

hidrômetro é superior ao limite de tolerância - fixado em 5% (cinco por cento), - todas as despesas decorrentes da substituição do hidrômetro correrão por conta da Municipalidade, ficando o consumidor isento do pagamento da taxa de aferição e em caso contrário, quando o hidrometro julgado em ordem, o consumidor pagará as despesas de aferição e os excessos.

§ 2º-- Quando não for possível medir-se a água consumida em virtude de defeito no hidrômetro, será a conta de consumo arbitrada com base na média de dois meses anteriores.

ARTIGO 7º-- Será punido com a multa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo regional vigente, quem manobrar o registro externo privativo do Serviço de Águas e Esgotos, ou violar o lacre do aparêlho medidor.

ARTIGO 8º-- Os preços dos consumos de água - medidos através de hidrômetros serão fixados anualmente, por Decreto, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 5º da Lei Municipal nº 787, de 15 de dezembro de 1.966.

ARTIGO 9º-- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente as do Decreto-lei nº 08, de 04 de setembro de 1.941, que- "Aprova o regulamento dos Serviço de Abastecimento de Água da cidade de Birigui".

Prefeitura Municipal de Birigui, aos oito de julho de mil novecentos e setenta e cinco.

(DR. FRANCISCO ANTONIO DE LIMA)
Prefeito Municipal

Publicada no Serviço de Administração e Expediente da Prefeitura Municipal de Birigui, aos oito de julho de - mil novecentos e setenta e cinco, e por Edital, afixado no local de costume.

Eurico Pompeu Sobrinho
(EURICO POMPEU SOBRINHO)
Respondendo pelo Serviço de Administração
e Expediente